

Palmira Tolotti Piai

CONSULTORIA PEDAGÓGICA

www.palmiraconsultoria.com.br



UNDIME SP

União dos Dirigentes Municipais
de Educação

Gestão Financeira da Educação

Cidade sede: Registro

Gestores Municipais

- “A educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”

Missão do Dirigente frente a Gestão Financeira Municipal

- **Elaborar, implementar e gerir políticas públicas educativas que garantam o desenvolvimento** físico, pedagógico, social, econômico, político e cultural de crianças, adolescentes, jovens e adultos como seres ao mesmo tempo únicos e plenos.
- Deve **ter clareza sobre suas responsabilidades administrativas, políticas e sociais** com a causa que abraça, isto é, a causa do gestor público, devendo compreender que a Educação é um direito humano fundamental.
- **Conhecendo as normas – Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e acordos internacionais –**, as políticas, os programas e os projetos educativos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, o DME deve focar suas ações na busca permanente da redução das desigualdades sociais e no alcance da equidade.

Planejamento

- **Frente de Demandas da Gestão Financeira Educacional:**

a) construção, reforma e manutenção física de escolas;

b) aquisição e manutenção de equipamentos e bens escolares;

c) movimentação, formação e valorização dos trabalhadores em Educação;

d) aquisição de materiais;

e) informações orçamentárias, estatísticas e pedagógicas;

f) pagamentos diversos.

Principais Fontes de Financiamento

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

└ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

└ § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

FUNDEB

- **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica: e de Valorização dos Profissionais da Educação.**
- Tem como principal objetivo de diminuir o impacto das diferenças regionais no financiamento da Educação. Tal idéia tomou forma pelo FUNDEF regulamentado pela Lei nº 9.424/1996.
- Em 2007 é aprovada a Lei nº 11.494, que regulamenta o FUNDEB, incluindo as etapas e modalidades de ensino não abrangidas pelo Fundef, e, portanto, estabelecendo a vinculação de recursos para financiamento de toda a Educação Básica.

Repasse - FUNDEB

Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	EJA
<ul style="list-style-type: none">• creche em tempo integral• pré-escola em tempo integral• creche em tempo parcial• pré-escola em tempo parcial	<ul style="list-style-type: none">• anos iniciais do EF Urbano• anos iniciais do EF do Campo• anos finais do EF Urbano• anos finais do EF do Campo• EF em tempo integral	<ul style="list-style-type: none">• EM Urbano• EM do Campo• EM em tempo integral• EM integrado à Educação Profissional	<ul style="list-style-type: none">• EJA com avaliação do processo• EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio e com avaliação do processo

Educação Especial, Educação Escolar Indígena e Quilombola

Lei 11.494/2007

- A Lei nº 11.494/2007 determina que no mínimo 60% do Fundo sejam destinados à remuneração dos profissionais do magistério, e no máximo 40% sejam utilizados nas despesas de MDE, incluídas também a remuneração dos demais trabalhadores em Educação.
- Para sua correta gestão é necessário levantar os dados:
 - **mapear as condições das escolas;**
 - **identificar o quadro dos profissionais da Educação;**
 - **estimar o valor anual do FUNDEB;**
 - **estimar as parcelas mensais do FUNDEB;**
 - **estimar as despesas fixas: folha de pagamento; convênios;**
- **transporte escolar, aluguel, etc., que podem ser pagas com recursos do Fundo;**

Programas de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino

Fundeb municipal		
Mínimo de 60% com remuneração dos profissionais do magistério	Mínimo de 40% com despesas de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino)	
<ul style="list-style-type: none">• Professor• Coordenador pedagógico• Diretor• Inspetor• Supervisor• Orientador	<ul style="list-style-type: none">• Pessoal da área administrativa e operacional da educação	<ul style="list-style-type: none">• Construção, reforma, manutenção e ampliação de prédios;• Aquisição e manutenção de equipamentos;• Formação continuada;• Aquisição de material didático e pedagógico;• Estudos e pesquisas;• Serviços gerais;• Transporte escolar.

Aplicação dos 60% - FUNDEB

- A cota de no mínimo 60% do FUNDEB é exclusiva para a remuneração dos profissionais do magistério, que são os **docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar; planejamento; supervisão; orientação educacional e coordenação pedagógica.**
- **NÃO** podendo ser remunerados por esta **COTA**:
 - zeladores;
 - vigias;
 - professores em disfunção;
 - assessores e Secretário Municipal de Educação, por não estarem exercendo a atividade de docência ou de apoio pedagógico.

Aplicação dos 40% - FUNDEB

- As despesas feitas com os 40% do FUNDEB estão disciplinadas nos **arts. 70 e 71 da LDB**, que orientam as despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE).
- No art. 70 da LDB estão relacionadas as despesas que podem ser realizadas com os recursos do FUNDEB, a saber:
 - Remuneração e aperfeiçoamento dos docentes e demais profissionais da Educação;
 - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
 - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
 - Realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

LDB – Art. 71

- A LDB relaciona no **art. 71** as despesas que **NÃO** podem ser pagas com recursos do FUNDEB:
- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, e que não vise, principalmente, ao aprimoramento da sua qualidade ou à sua expansão;
- • subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- • formação de quadros especiais para a administração pública, sejam eles militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- • programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social;
- • obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e
- • pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e a desenvolvimento do ensino.

Controle Social

- A Lei nº 11.494/2007 prevê duas alternativas de controle social:
- A criação de um **Conselho de Acompanhamento do FUNDEB** ou de um **Conselho Municipal de Educação**, que deve instituir uma câmara específica para o acompanhamento e o controle social.
- O art. 10 da Resolução TC nº 243/2007 enumera as ações consideradas como de Manutenção Desenvolvimento do Ensino.

CATEGORIA DE DESPESAS: CAPITAL

- Recursos de capital são aqueles destinados a cobrir despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente para as escolas, que resultem em reposição ou elevação patrimonial, com durabilidade acima de 2 anos.
- Aquisição de bebedouro;
- Fogão;
- Armário;
- Ventilador;
- Equipamento de informática etc...

CATEGORIA DE DESPESAS:

CUSTEIO

- Recursos de custeio são aqueles destinados à aquisição de bens e materiais de consumo e à contratação de serviço para a realização de atividades de manutenção, necessários ao regular funcionamento da escola, com durabilidade inferior a 2 anos.
- Papel, cartolina, material de limpeza, giz, tinta de parede, fita de vídeo virgem, material para manutenção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias (fios, tomadas, interruptores, canos, conexões etc)
- Contratação de serviços para realização de pintura do prédio, reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, e reparo de equipamentos, desde que não sejam contratados servidores que tenham vínculo com a administração pública de qualquer esfera de governo.

Convênios com Entidades Filantrópicas

- As instituições de educação infantil podem ser públicas ou privadas:
- **As públicas** são criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 19, inciso I).
- **As instituições privadas** são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (LDB, art. 19, inciso II) **e se organizam com ou sem fins lucrativos.**

Instituições

Instituições Comunitárias: São instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade (LDB, art. 20, inciso II);



Filantrópicas

Instituições Filantrópicas: São instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, de direito privado, possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas.



Recursos do FUNDEB

- Caso sua utilização seja superior a 15 dias , deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou em operações de mercado aberto de modo a preservar seu poder de compra. (art. 26, § 1º, da Resolução TC nº 243/2007).
- O envio do FUNDEB ao Tribunal de Contas é definido através da Resolução TC nº 222/2002.

Requisitos necessários para que uma despesa realizada com os recursos do FUNDEB, seja considerada Legal

- Seja uma despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, vinculada às unidades escolares da rede básica de ensino público;
- Seja paga pela conta bancária, específica, do FUNDEB;
- Tenha sido empenhada nas atividades e projetos da Secretaria de Educação, na função “12 – EDUCAÇÃO” e na fonte de recurso “003 – FUNDEB”;
- Nas subfunções orçamentária “365-Educação Infantil” e/ou.“361-Ensino Fundamental”;
- Na subfunção “366-Educação de Jovens e Adultos” e no Programa “0121-Desenvolvimento e Gestão do Ensino Fundamental”; na subfunção “367 – Educação Especial” e no Programa “0133
- Desenvolvimento e Gestão da Educação Infantil” ou “0121 Desenvolvimento e Gestão do Ensino Fundamental”.

Quais são as Sanções Aplicáveis aos Responsáveis pelas Irregularidades Praticadas

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, com o conseqüente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso do Estado) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Município), quando exigida certidão negativa do Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- Perda da assistência financeira da União (no caso do Estado) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB;
- Intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

Aplicação dos 25%

- Todos os anos, os municípios possuem um grande desafio pela frente: gastar anualmente (e bem) o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e outras transferências no ensino (**art. 212 da Constituição Federal**).
- Requer um bom planejamento e acompanhamento orçamentário, para evitar gastos desnecessários no final do ano.
- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem seguido uma regra que permite aceitar apenas os restos a pagar processados que tenham sido pagos até 31 de janeiro do exercício seguinte.**

Não serão considerados na aplicação mínima de 25% do ensino (fonte: TCE/SP. Art. 71 LDB)

- **Insumos e equipamentos** utilizados na merenda escolar: A mando da LDB, os programas suplementares de alimentação são estranhos à manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB, art.71, IV).
- **Despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada:** Vinculados à empresa que produz, de forma terceirizada, a merenda escolar, as merendeiras, nutricionistas e demais funcionários nada têm a ver com os quadros da Educação do Município; não são profissionais do ensino público; não se qualificam na hipótese inclusiva do art. 70, I da LDB.
- **Transporte e Bolsas de Estudo para alunos do ensino médio e superior;** custos proporcionais da Secretaria da Educação com essas duas etapas de aprendizado. Sob a LDB, o Município só custeia esses níveis de ensino depois de aplicar 25% na educação infantil e no ensino fundamental (art. 11, V).
- **Construção e manutenção de bibliotecas, museus e ginásios esportivos.** Tais despesas só são aceitas quando tais instalações existem dentro de prédios escolares, para uso único e exclusivo, de alunos da rede pública.
- **Aquisições globais de bens e serviços, que também servem a vários outros setores da Administração** (ex.: combustíveis, material de escritório, peças de reposição da frota). Claro está aqui o desvio de finalidade. Para evitar a glosa total, precisa a Educação local atestar, de forma cabal, sua própria cota de recebimento; isso, mediante carimbo e assinatura de servidor especialmente designado pelo Responsável da Educação.

Não serão considerados na aplicação mínima de 25% do ensino (fonte: TCE/SP. Art. 71 LDB)

- Obras de infra-estrutura que beneficiam creches e escolas (ex.: pavimentação e iluminação de rua em frente a prédio escolar);
- Pagamento de professores e demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino;
- Ensino à distância (art. 32, § 4o, LDB);
- Uniformes escolares ([deliberação TCA-35186/028/08](#)).

Serão considerados na aplicação mínima de 25% do ensino (fonte: TCE/SP. Art. 71 LDB)

- São aceitos gastos com a preparação da merenda (merendeira);
- Para os municípios, os gastos devem ser exclusivamente com o ensino infantil fundamental (ou ensino especial e de Jovens e Adultos na etapa do fundamental);
- Os gastos com o PASEP (proporcional à folha de pagamento);
- Treinamentos dos profissionais do magistério;
- Salário e encargos dos especialistas que apóiam a atividade docente (diretores, supervisores, orientadores pedagógicos);
- Salário e encargos dos servidores que atuam nas atividades meio do ensino;
- Construção, conservação e manutenção de creches e escolas;
- Aquisição de prédios para funcionamento de creches e escolas;
- Aquisição e manutenção de equipamentos voltados ao ensino;
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas relativas ao aprimoramento da qualidade do ensino e à sua expansão;
- Aquisição de materiais necessários às atividade-meio do ensino (apoio administrativo a creches e escolas);

Ordenador de Despesas

- Nesse aspecto, a Lei Federal nº 4.320/64, no seu art. 84, previu o processo chamado Tomada de Contas, ao dispor que "ressalvada a **competência do Tribunal de Contas**, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade".
- **"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.**
- **§ 1o. Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.**
- **§ 2o. O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.**
- **§ 3o. As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas."**

QUESE – Lei do Salário Educação

- A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Utilização dos Recursos - QUESE

- As despesas, conforme o inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, serão realizadas para financiamento de programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do ensino básico público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:
- **Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação;**
- **Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**
- **Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino;**
- **Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino.**

Não consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB - prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- **Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;**
- **Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;**
- **Formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos**
- **Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.**

PNAE

- Com a instituição da Lei nº 11.947/2009, 30% dos recursos repassados pelo FNDE ao município, no âmbito do PNAE, devem ser investidos na aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.
- Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:
 - Creches: R\$ 1,00
 - Pré-escola: R\$ 0,50
 - Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
 - Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
 - Ensino integral: R\$ 1,00
 - Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
 - Alunos que freqüentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,50

PNATE

- O PNATE transfere recursos financeiros suplementares aos municípios, estados e Distrito Federal para contribuir na oferta de meios de transporte a serviço de estudantes da rede ou do sistema público de ensino. A transferência é feita em nove parcelas mensais, de março a novembro, para custear despesas com seguro, licenciamento, impostos, manutenção e combustível frota, bem como para permitir a terceirização do serviço.
- **Instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, o PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere.**

Caminho da Escola

- O programa Caminho da Escola foi criado em 2007, está disciplinado pelo **Decreto nº 6.768, de 2009**, e compreende aquisição, por meio de **pregão eletrônico** para registro de preços, de veículos (ônibus, barco e bicicleta) padronizados para o transporte de escolar. Essa aquisição é feita por meio de recursos orçamentários do Ministério da Educação, de linha especial de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou de recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao Programa.

OCORRÊNCIAS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

- Visando ao resguardo do patrimônio público, são apresentadas, a seguir, as ocorrências mais comuns encontradas em fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, devendo, se for o caso, postular em desfavor do agente público a aplicação das penalidade previstas na Lei nº 8.429, de 1992.
- Indícios de conluio entre os licitantes.
- Indícios de restrições à competitividade.
- Indícios na condução do processo licitatório de possível ocorrência de licitação forjada.
- Indícios de contratação e / ou aquisição com preços acima dos praticados no mercado local.
- Não utilização da modalidade de licitação adequada ao volume total de contratação e / ou aquisição
- previsível.
- Impropriedades em contratações diretas.
- Veículos e / ou condutores que realizam o transporte escolar não atendem aos requisitos legais
- para condução de escolares, nos termos do artigo 136 a 138, todos da Lei nº 9.503, de 1997
- (Código de Trânsito Brasileiro).
- Ausência de identificação do programa ou convênio nas notas fiscais.

PDDE

- Criado em 1995, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos.
- Os recursos são transferidos independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com o número de alunos extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse.
-

Em que pode Gastar

- Pode ser aplicado na aquisição de materiais permanentes (como bebedouro, impressora, aparelhos de ar condicionado etc.) e de itens de uso diário (papel, lápis, caneta, borracha, cartuchos de tinta para impressora, produtos de limpeza, papel higiênico, sabonete etc.), na realização de pequenos reparos na infraestrutura física do prédio (como consertos de torneiras) e na contratação de mão de obra para esses serviços, nos materiais necessários para a implementação do Projeto Político Pedagógico, em instrumentos que permitam avaliar a aprendizagem e no desenvolvimento de atividades educacionais.
- As verbas destinadas às escolas que funcionam nos fins de semana e às que oferecem período integral são para a aquisição de material pedagógico e de consumo e para despesas com transporte e alimentação dos monitores responsáveis pelas atividades.



Em que não pode Gastar

- Não podem ser aplicados em gastos com remuneração de funcionários; pagamento de contas de água, luz, telefone e quaisquer outras taxas; compra de combustível e manutenção de veículos utilizados para fins administrativos; e despesas com festas e comemorações. Também é vedada a utilização de verbas do programa para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos federais, distritais, estaduais e municipais.
- É proibido também usar o dinheiro para implementar ações que já são objeto de financiamento do FNDE - como a manutenção de veículos escolares e a compra de combustível, por exemplo, que já contam com o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

Brasil Carinhoso

- Voltado para a primeira infância, o Programa Brasil Carinhoso tem o seu desenvolvimento integrado em várias vertentes e uma delas é expandir a quantidade de matrículas de crianças entre 0 e 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em creches públicas ou conveniadas.
- **RESOLUÇÃO Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**
- **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Conclusão

- O Dirigente Municipal nos contextos brasileiro e internacional é, sem dúvida, uma das missões mais desafiadoras e gratificantes no âmbito da vida pública, seja em pequenos, médios ou grandes municípios.
- *“Se a Educação sozinha não pode transformar a sociedade, tão pouco sem ela a sociedade muda.”*
 - *Paulo Freire (1921-1997)*

Contatos

- Telefone:

- **(019) 9 9292 2745 – WhatZapp**

- E-mail:

palmira.piai@yahoo.com.br